

às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que o INATEL — Instituto Nacional para Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, titular do contrato de exploração da água mineral natural número HM-8, denominada «Caldas e Fonte Santa», sita na freguesia de São Pedro, concelho de Manteigas, distrito da Guarda, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-8 de cadastro e a denominação «Caldas e Fonte Santa», cujas zonas e respectivos limites se indicam em coordenadas rectangulares planas no sistema Hayford-Gauss, referidas no ponto central:

Zona imediata — definida por um círculo de 20 m de raio com o centro na captação AC3, cujas coordenadas são as seguintes:

Captação	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
AC3	49 900	79 750

Zona intermédia — delimitada pelo polígono ABCD, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A	50 410	80 070
B	49 510	80 070
C	49 510	79 170
D	50 410	79 170

Zona alargada — delimitada pelo polígono ABEF, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
A	50 410	80 070
B	49 510	80 070
E	47 535	78 775
F	51 145	77 840

Em 2 de Fevereiro de 2001.

O Ministro da Economia, *Mário Cristina de Sousa*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 10/2001

O Programa Operacional Pesca, adiante designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, no âmbito do eixo «Protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos, aquicultura, equipamentos de portos de pesca, transformação e comercialização», prevê a medida «Protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos», a qual visa proteger os juvenis e aumentar o potencial de produção dos recursos aquáticos nas zonas de pesca costeira. Esta medida vem dar continuidade às experiências e aos projectos já realizados na década de 90 com a instalação de recifes artificiais ao largo do litoral algarvio.

Assim, tendo em consideração a Decisão C(2000) n.º 2361, de 1 de Agosto, que aprovou o Programa Operacional Pesca do QCA III, e o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que define e regula o quadro legal daquele Programa, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida «Protecção e Desenvolvimento dos Recursos Aquáticos», anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 8 de Fevereiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA «PROTECÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS AQUÁTICOS»

Artigo 1.º

Objectivos

O presente Regulamento tem por objectivos apoiar os projectos que visem:

- a) Proteger os juvenis;
- b) Aumentar o potencial da produção dos recursos aquáticos nas zonas de pesca costeira.

Artigo 2.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas no âmbito deste Regulamento o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), as autarquias locais e outros organismos públicos com atribuições e competências no âmbito do domínio público hídrico.

Artigo 3.º

Tipos de projectos

Poderão ser apoiados os projectos que prossigam a instalação de recifes artificiais e o acompanhamento científico desses recifes.

Artigo 4.º

Condições de acesso

1 — Os promotores devem reunir as seguintes condições de acesso, sempre que aplicáveis:

- a) Ter a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras de quaisquer apoios públicos;

- b) Dispor de contabilidade actualizada nos termos legais;
- c) Demonstrar deter mérito técnico e científico na investigação haliêutica ou apresentar acordo com entidade de investigação de reconhecido mérito nas ciências do mar.

2 — Os projectos devem reunir as seguintes condições:

- a) Apresentar um valor de investimento superior a 100 000 euros;
- b) Demonstrar que do projecto resulta um benefício colectivo;
- c) Prever o acompanhamento técnico e científico do impacte dos recifes nas espécies haliêuticas e no meio ambiente durante pelo menos cinco anos;
- d) Estar garantida a cobertura financeira do projecto;
- e) Demonstrar o cumprimento das disposições legais em matéria de concursos públicos e de ambiente.

Artigo 5.º

Critérios de selecção

1 — Constituem critérios de selecção das candidaturas:

- a) O impacte previsível na protecção dos recursos haliêuticos, em especial de juvenis;
- b) A qualidade técnica e científica da equipa afecta ao projecto;
- c) A integração da execução física com o acompanhamento científico e a divulgação dos impactes;
- d) A utilização de materiais não agressivos para o ambiente.

2 — Para efeitos de selecção será dada prioridade às candidaturas relativamente às quais se verifique o preenchimento de maior número dos critérios anteriormente previstos.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoios, são elegíveis as despesas que, directa ou indirectamente, contribuam para a implementação e desenvolvimento dos projectos, nomeadamente:

- a) Estudos de impacte ambiental, projectos técnicos e outros levantamentos;
- b) Infra-estruturas e estruturas imersas e de apoio em terra;
- c) Trabalhos de levantamento, monitorização e controlo das áreas a intervencionar;
- d) Estudos técnicos e científicos de acompanhamento dos recifes artificiais instalados e publicações, vídeos, CD-ROM e outros suportes de comunicação associados à sua divulgação;
- e) Despesas imprevistas de investimento, incluindo revisões de preços, até ao limite máximo de 12 % das despesas elegíveis.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Para efeitos de concessão dos apoios previstos neste Regulamento, não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Encargos administrativos e financeiros;
- b) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo promotor;
- c) Aquisição de veículos;
- d) Aquisição de equipamentos em segunda mão;
- e) Aquisição de equipamentos dispensáveis à exequibilidade do projecto.

Artigo 8.º

Natureza e montantes dos apoios

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio a fundo perdido, no montante de 75 % do valor do investimento elegível, através de uma comparticipação financeira do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP).

Artigo 9.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados através da DGPA ou do IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.

5 — O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo gestor.

Artigo 10.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação dos projectos candidatos compete à DGPA.

2 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

3 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 120 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 11.º

Atribuição dos apoios

1 — A concessão dos apoios é formalizada por protocolo a celebrar entre o promotor e o IFADAP no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do protocolo no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

4 — Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas em conformidade com os formulários próprios.

5 — A primeira prestação dos apoios só será paga após realização de 25 % do investimento elegível.

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação da componente prevista na alínea a) do artigo 12.º representar, pelo menos, 20 % do respectivo apoio, salvo o disposto no número seguinte.

7 — Poderão ser estabelecidos mecanismos de adiantamento do apoio, nos termos do protocolo referido no n.º 1.

Artigo 12.º

Execução dos projectos

A execução dos projectos aprovados desenvolve-se segundo duas componentes:

- a) Uma relativa aos trabalhos de instalação dos elementos fixos ou móveis destinados a proteger e desenvolver os recursos aquáticos;
- b) Outra relativa ao acompanhamento científico do projecto, designadamente a avaliação e o controlo da evolução dos recursos marinhos.

Artigo 13.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores, sempre que aplicáveis:

- a) Cumprir as normas de publicitação do co-financiamento do investimento no local da realização do projecto a partir da data de assinatura do respectivo protocolo de atribuição dos apoios;
- b) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do protocolo e completar essa execução no prazo previsto no cronograma do projecto;
- c) Apresentar ao IFADAP um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira da componente do projecto prevista na alínea a) do artigo 12.º no prazo de um ano a contar da sua conclusão;
- d) Durante pelo menos cinco anos, apresentar ao gestor relatórios anuais relativos à execução da componente do projecto prevista na alínea b) do artigo 12.º;
- e) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento aprovado;

- f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor;
- g) Garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- h) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;
- i) Não alienar, sem autorização prévia do gestor, os equipamentos que beneficiaram de apoio financeiro ao abrigo do presente Regulamento num prazo de seis anos a contar da data da sua aquisição e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto;
- j) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável.

Artigo 14.º

Alterações aos projectos aprovados

1 — Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

2 — A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.

3 — As alterações previstas no n.º 1 carecem da aprovação prévia do gestor.

Despacho Normativo n.º 11/2001

O Programa Operacional Pesca adiante designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, no âmbito do eixo «Protecção e desenvolvimento dos recursos aquáticos, aquicultura, equipamentos de portos de pesca, transformação e comercialização», prevê uma medida para a modernização dos equipamentos de portos de pesca. Esta medida visa melhorar as instalações e equipamentos dos portos de pesca, incluindo os exclusivamente de apoio à actividade de pequenas comunidades piscatórias, permitindo criar condições de trabalho e de segurança de pessoas e bens, com os correspondentes reflexos na qualidade do pescado. Tendo já sido publicado um regulamento para os projectos de interesse empresarial a realizar por promotores privados, regulamenta-se agora o acesso a esta medida das entidades públicas ou privadas cujos projectos prossigam fins de interesse colectivo.

Assim, tendo em consideração a Decisão C(2000) n.º 2361, de 1 de Agosto, que aprovou o Programa Operacional Pesca do QCA III, e o Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que define e regula o quadro legal daquele Programa, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida «Equipamentos de Portos de Pesca», anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 9 de Fevereiro de 2001. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.